



RECURSO Nº: 0004592-78.2016.8.14.0061
RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
RECORRIDO: PAULO SARAIVA DEODATO NETO
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ
RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATO FRAUDULENTO. DIVERGÊNCIA DE DADOS E ASSINATURAS ENTRE O CONTRATO APRESENTADO E OS DOCUMENTOS DO AUTOR. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS. ATO ILÍCITO DO FORNECEDOR CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. VALOR DE REPARAÇÃO ADEQUADO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Relatou o Autor que foi comunicado que se encontrava inadimplente junto à requerida, na quantia de R\$ 983,26 (novecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), por débitos relativos aos meses de dezembro/2015 e janeiro/2016, por usos das linhas telefônicas números 91-99122-5618 e 91-991225619. Informou descobriu que seu nome estava restrito junto a órgãos de proteção ao crédito, porém nunca contratou as linhas de telefonia mencionadas e que o endereço indicado diverge do seu, postulando a declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais. A Ré, em sua defesa, alegou a legalidade da contratação pelo Autor, apresentando contratos referentes as linhas de telefonia contestadas, além de documentos que supostamente comprovariam a contratação. O Juízo do feito, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, declarando a inexistência da dívida questionada, determinou a retirada da negativação, sob pena de multa, e condenou a Ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como reparação por danos morais, com os consectários legais. Inconformada, a reclamada ingressou com recurso postulando a reforma da sentença.

2. Entendo que a sentença não merece reforma, haja vista que os contratos apresentados para respaldar a tese de legalidade da contratação, se mostram decorrentes de fraude, haja vista que os dados do recorrido e as assinaturas nele apostas divergem dos documentos originais apresentados com a contratação. A responsabilidade da ré, como fornecedora de serviços, é objetiva e como a cobrança e a negativação se mostram indevidas, o dano moral resta evidenciado in re ipsa e o valor de reparação está adequado ao caso. Voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Belém, 18 de dezembro de 2019.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator –Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais

